# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8097/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/22443/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1854353 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA/MS |
| **INTERESSADO (A)** | : ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA (PREFEITO) |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO 18/17 |
| **RELATOR** | : Cons. RONALDO CHADID |

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. UNIFORME ESCOLAR INDÍGENA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DA DESPESA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame o procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Convite* (*nº 11/17*), a formalização e a execução financeira do *Contrato nº 18/2017* celebrado entre o *Município de Aral Moreira/MS* e a microempresa *Malharia e Confecções Soraya Ltda.*, no valor de R$77.852,20 (setenta e sete mil oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), visando à aquisição de uniformes escolares indígenas.

Através do Ofício 14/17 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente ao certame que autuada foi submetida à análise técnica e parecer do Ministério Público de Contas.

A equipe da 5ª ICE entendeu que a licitação, a formalização do contrato e a execução financeira estavam de acordo com a legislação vigente, todavia, registrou a intempestividade no envio da documentação correspondente à formalização do contrato, conforme se extrai da ANA 18809/2018 – f. 167.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela regularidade do certame, porém, requereu a aplicação de multa pela intempestividade apontada, nos termos do Parecer 13258/18 de f. 171.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos ao procedimento licitatório, à celebração contratual e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 77.852,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório – *Convite 11/2017* - foi realizado de acordo com as determinações da lei 8.666/93, constando nos autos a realização de pesquisa de mercado (f. 7), a dotação orçamentária (f. 22), a formalização do Edital (f. 52), o parecer jurídico (f. 51), a ata (f. 126) e a homologação e adjudicação (f. 127), dentre outras.

O Município procedeu à formalização do *Contrato 18/17* com a microempresa *Malharia e Confecção Soraya Ltda.*, no valor de R$77.852,00 (setenta e sete mil oitocentos e cinquenta e dois reais), cujo objeto foi confecção de impressos.

A publicação do contrato foi realizada através do Diário Oficial de Aral Moreira (f. 139), em conformidade com o que dispõe o parágrafo primeiro do artigo 61 da lei 8.666/93.

Por fim, quanto à execução financeira, o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas, e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

| **EXECUÇÃO FINANCEIRA** | | |
|---|---|---|
| **VALOR DO CONTRATO** | - | **R$ 77.852,00** |
| **TOTAL EMPENHADO** | - | **R$ 77.852,00** |
| **DESPESA LIQUIDADA** | - | **R$ 77.852,00** |
| **PAGAMENTOS EFETUADOS** | - | **R$ 77.852,00** |

O quadro acima demonstra que a despesa foi devidamente processada, tendo o valor contratado sido empenhado, a despesa liquidada e pagamento efetuado, em conformidade com o disposto nos arts. 60 a 63 da lei 4.320/64.

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo *Município de Aral Moreira/MS* atendem às disposições legais.

Não obstante a correta aplicação dos recursos, e a devida prestação de contas, levada a efeito pelo jurisdicionado, não posso deixar de registrar a intempestividade na remessa dos documentos correspondentes ao contrato, obrigação formal prevista em lei e regulamentada pela IN TCE/MS 35/11 (item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo I, Seção III), sendo que o descumprimento caracteriza prática infracional passível de sanção.

Registro, por fim, que se encontra acostado à f. 166 o Termo de Encerramento do Contrato em razão do cumprimento do objeto em sua totalidade.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em acordo com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, incisos I, II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Convite nº 11/2017*- da formalização e da execução financeira do *Contrato nº 18/2017* celebrado entre o Município de Aral Moreira/MS e a microempresa Malharia e Confecção Soraya Ltda., em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e também de acordo com as regras de execução financeira contidas na Lei Federal nº 4.320/64, **exceto pela intempestividade** na remessa dos documentos, em desacordo com o que orienta o item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN TCE/MS 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa, Sr. Alexandrino Arévalo Garcia, portador do CPF/MF sob o nº 839.314.301-20, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2018.

*(Assinado digitalmente)*
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB